



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 189/2014 – SPDOC/CC nº 48341/2015

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Secretaria da Educação.

Assunto: Denúncia online e comparecimento pessoal – denúncia referente à assédio e danos morais – E.E. Profª. Helena Lemmi – DER Centro Oeste.

Relatório CGA/SEE nº 390/2015

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre denúncia online e comparecimento pessoal da Professora [REDACTED] em exercício na E.E. Profª. Helena Lemmi, subordinada à Diretoria de Ensino da Região Centro Oeste, relatando que estaria sofrendo assédio e dano moral, praticados por demais servidores da mesma Escola.

Dando início aos trabalhos correccionais foi proposto oficiar a DER – Centro Oeste, para solicitar informações sobre a apuração em face da [REDACTED] [REDACTED] que teria tramitado no âmbito daquela Diretoria, além de ser questionado se é de praxe na E.E. Profª. Helena Lemmi, aplicar pesquisa para avaliação de docente junto aos estudantes, e se foi realizada alguma pesquisa desse tipo com o aval da Direção da Escola.

Em 01/07/2015 acusamos o recebimento dos documentos carreados aos autos às fls. 86/162, dentre os quais, constou o Ofício nº 56/2015 (fls. 91), da Diretora da Escola em epígrafe, que esclareceu quanto à mencionada pesquisa, questionada por esta Corregedoria:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

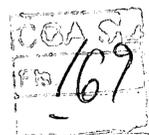
“Vimos por meio deste comunicar que há total desconhecimento por parte desta Direção de Escola a respeito de pesquisa de opinião referente a [REDACTED] destinada aos alunos.

Ressaltamos ainda que em nenhum momento foi autorizado por esta Direção tal procedimento, esclarecendo que durante esta gestão nunca foi presenciado fato semelhante. Além do que a Direção desta U.E. não compactua com iniciativas antiéticas que possam denegrir ou prejudicar nosso sistema de ensino.”

No tocante à Apuração Preliminar nº 1772/0003/2014, em face de [REDACTED] a qual foi averiguado por aquela Diretoria o comportamento da Professora, quanto aos seguintes fatos:

- 1- Apresenta dificuldade no relacionamento com os alunos, constringendo-se e intimidando-os. Costuma usar termos e “brincadeiras” inadequadas com a classe;
- 2- Promove instabilidade entre seus pares;
- 3- Não cumpre tarefas relacionadas à sua função;
- 4- Não participa da organização de trabalho coletivo;
- 5- Demonstra incapacidade em atender orientações da equipe pedagógica com relação às avaliações de alunos, ao cumprimento de prazos da coordenação, às orientações técnicas e ao uso indevido do celular em sala de aula.

Foi destacado, também, que sobre as condutas acima listadas foram entregues três Termos de Orientação pela Direção da Escola à Professora, além de duas orientações orais feitas pela Supervisão de Ensino, contudo, as ocorrências voltaram a reincidir.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

No relatório da Comissão de Apuração, de 02/10/2014, às fls. 135/147, foi concluído que:

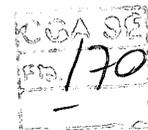
“Esta Comissão conclui que os fatos relatados neste protocolado são verdadeiros. As reclamações constantes das ocorrências são procedentes. O assunto em pauta trata do caso de uma profissional que entende o processo educacional estabelecendo uma certa distância com as necessidades dos alunos do Ensino Fundamental I e as demais que seu cargo requer. Atualmente, formar e ensinar exige um profissional preparado a exercer uma prática preocupada com as especificidades de cada ciclo de ensino e de aprendizagem. Percebe-se, ainda, que fatores exógenos estão prejudicando o processo formativo dos alunos sob responsabilidade da professora [REDACTED]. Além disso, uma análise atenta que estabeleça uma relação entre os depoimentos e as legislações apresentadas, confirma conduta irregular da professora.

É mister tomar atitudes cabíveis para que o fato tratado nesta Apuração Preliminar não cause mais consequências prejudiciais, tanto aos alunos, quanto ao cotidiano da escola.”

Diante disso, a Dirigente Regional de Ensino propôs instauração de SINDICÂNCIA, imputada à Professora [REDACTED], encaminhando os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação.

Aquele Gabinete, por sua vez, reformou a decisão para instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em face da servidora, tendo em vista os documentos carreados aos autos, conforme despacho de fls. 166.

É a síntese do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Muito embora a denúncia inicial apresentada pela [REDACTED] [REDACTED], dizia respeito ao fato de estar sofrendo assédio e dano moral, praticados por demais servidores da mesma Escola, no decorrer dos trabalhos correcionais foi vislumbrado um cenário totalmente diferente.

Uma vez que a Professora se dizia perseguida, mas conforme demonstrado pelos documentos angariado, ficou evidenciado que o comportamento da docente não era condizente com o ambiente escolar, além de contrariar os preceitos determinados em legislação própria da área da Educação.

Desta forma, quanto ao assédio moral e ao dano moral supostamente sofrido pela Professora, não foi identificada a materialidade e nem autoria sobre os fatos relatados na denúncia, ao contrário, ficou claro que os demais servidores repudiavam o comportamento como docente da servidora [REDACTED].

No tocante ao CD (fls. 11) gravado pela Professora, sem o conhecimento dos envolvidos, em reunião realizada na Diretoria Regional de Ensino, com a presença da Diretora e da Supervisora de Ensino, e entregue nesta Corregedoria, como possível prova, ao ser ouvido por Corregedores não foi identificado qualquer comportamento irregular por parte das duas servidoras.

Longe disso, a pauta da reunião se referia ao abaixo assinado feito por 18 professores da E.E. Profª. Helena Lemmi, que reivindicavam providências da Direção da Unidade Escolar quanto à conduta inadequada da Professora [REDACTED].

Por fim, cabe frisar que a Corregedoria Geral da Administração tem a atribuição legal de averiguar denúncias, contudo, caso constatada a inexistência dos fatos, não deve ater-se à manutenção dos trabalhos correcionais.



CGA-SE
171

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Ante o exposto, e considerando a exaustão do assunto em epígrafe, propõe-se o arquivamento deste protocolado em pasta própria, com a ressalva de que o presente poderá ser retomado caso sobrevenham elementos pertinentes.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

CGA-SE, em 03 de setembro de 2015.

Christiane Simioni
Corregedor

Gracia Maria Fernandes Ferreira da Silva
Corregedor

Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA-SE nº 189/2014 – SPDOC CC nº 48341/2015

Interessada: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: Escola Estadual Professora Helena Lemmi / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Denúncia *online* e comparecimento pessoal – assédio e danos morais.

- 1- Ciente do relatório de fls. 167/171;
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que acolho, archive-se o protocolado em pasta própria.

CGA, em 03 de setembro de 2015.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE

YOSHINAGA
DE ESTADO
EM EXERCÍCIO NA CGA